

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, PELA
COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 786, de 2020.**

O SR. ZÉ SILVA (Bloco/SOLIDARIEDADE - MG. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, inicialmente, eu quero agradecer a V.Exa. a confiança a mim conferida para relatar um projeto tão importante, um projeto histórico.

Foi feita uma negociação muito grande para garantir a continuação da compra de produtos da agricultura familiar, conforme lei de 2009, que foi uma conquista histórica.

Quero cumprimentar o Deputado Hildo Rocha e a Deputada Professora Dorinha, autores do projeto que nós estamos votando, o Projeto de Lei nº 786, de 2020. O projeto propõe alteração do art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; busca atender situações emergenciais e suprir necessidades de estudantes que se encontram afetados em razão da situação de calamidade pública. Os Estados e Municípios deverão garantir a manutenção de alimentos de forma a assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável mesmo fora do ambiente escolar. Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 824, de 2020, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

O Projeto de Lei nº 824 caminha na mesma direção, porém de maneira mais ampliada. Ele possibilita que os gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE sejam distribuídos diretamente aos pais ou responsáveis do estudante em caráter excepcional, enquanto perdurar o forçado recesso escolar ou admite a transferência direta de recursos financeiros do PNAE aos pais ou responsáveis do aluno por meio de cartão magnético bancário, inclusive agregando as transferências a eles já realizadas por programas de assistência social, como o Programa

Bolsa Família e programas similares mantidos por entes federados, segundo respectivas normas.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Educação; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação e também Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pela Comissão de Educação, quanto ao mérito, manifesto parecer pela aprovação do projeto; pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, quanto ao mérito, manifesto parecer pela aprovação do projeto na forma do substitutivo ora apresentado; pela Comissão de Finanças e Tributação, manifesto parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou de despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira orçamentária do projeto e, no mérito, pela aprovação; pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifesto parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Esse é o relatório.

Ao passar para o voto, quero destacar que hoje houve a manifestação da CONTAG, da CNA, da Organização das Cooperativas do Brasil e também da própria Ministra da Agricultura com o objetivo de garantir que esse projeto, que é uma conquista histórica, não venha romper o elo de ligação da agricultura familiar com os alunos. O momento mais sagrado da agricultura é quando o produtor leva o seu produto e integra o campo com a cidade.

Então, o substitutivo também tem sugestões, já que não houve emendas. Das sugestões do Deputado Domingos Neto foram acatadas dois itens: a distribuição imediata, que ele, com muita clareza, propõe e o pedido de acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar.

Então, o Congresso Nacional decreta:

“O art. 1º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º. Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei, ressalvados o disposto no art. 21-A.

.....
§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, ressalvados o disposto no art. 21-A.

.....
Art. 21-A Durante o período de dispensa das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situações de emergência ou calamidade pública, fica autorizado, em todo o território nacional, em caráter excepcional, distribuição imediata aos pais e responsáveis de alunos nelas matriculados, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação."

Presidente, esse é o nosso voto.

Mais uma vez, cumprimento aqui o Deputado Hildo Rocha, a Deputada Dorinha e todos os Líderes aqui presentes.

Quero ressaltar, mais uma vez, neste momento em que o primeiro projeto é votado por meio do nosso sistema de deliberação remota, que houve preocupação com a agricultura familiar e as organizações. Eu quero destacar que esse projeto não altera a obrigatoriedade de adquirir no mínimo 30% dos alimentos da agricultura familiar. Destaco a preocupação da Ministra Tereza e o fato de que 5,1 milhões de agricultores familiares no

Brasil têm a declaração de aptidão e, entre estes, aproximadamente 3,4 mil estão aptos a vender para a merenda escolar.

Presidente, mais uma vez agradeço a V.Exa. Agradeço a cada um dos Deputados que estão nos acompanhando e destaco aqui, mais uma vez, os Deputados Hildo Rocha e Dorinha, pelos projetos, e também todos os Líderes. Estamos juntos fazendo este momento histórico do Parlamento brasileiro.

Muito obrigado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO 2

Contra

PL - 786/20 - Helder Rocha

PROJETO DE LEI Nº 824, DE 2020

(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Substituto

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência ou calamidade pública, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, de gêneros alimentícios adquiridos com recursos desse Programa e a transferência direta desses recursos, pela União e pelos entes federados subnacionais, ~~por meio de cartão magnético bancário.~~

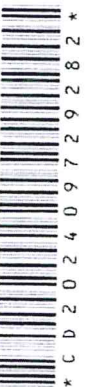
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei e ressalvado o disposto no art. 21-A.

OK § 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, ressalvado o disposto no art. 21-A.

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situações de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o



* C D 2 0 2 4 0 9 7 2 9 2 8 2 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Imediata

território nacional, em caráter excepcional, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados:

I - dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE;

II - dos recursos financeiros do PNAE, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já utilizado para programas de assistência social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e também aqueles mantidos pelos entes federados, nos termos da respectiva legislação local.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do "caput" admite a distribuição de recursos financeiros do PNAE diretamente pela União e a distribuição, pelos entes federados subnacionais, dos recursos por eles recebidos da União à conta desse Programa.

§ 2º A distribuição realizada nos termos do "caput" deverá constar da prestação de contas prevista no inciso II do art. 20 desta Lei.

Excluir

Art. 2º - Acompanhado pelo Conselho

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

de Alimentação Escolar

JUSTIFICAÇÃO

O momento atual, em que a pandemia do coronavirus tem determinado providências oficiais extremas, é necessária a adoção de medidas extraordinárias para proteção da população, especialmente os segmentos mais vulneráveis, em todas as áreas de políticas públicas.

No campo da educação, a suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica tem impedido o acesso dos alunos mais pobres a um programa suplementar de assistência estudantil fundamental: o da alimentação escolar. Para uma imensa parcela do alunado brasileiro, a merenda escolar é essencial para sua subsistência.



* C B 2 0 2 4 0 9 7 2 9 2 8 2 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, parece de todo recomendável que, tendo havido a distribuição de recursos financeiros aos entes federados, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e, com esses recursos, adquiridos gêneros alimentícios, sejam esses gêneros distribuídos diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes, em caráter excepcional, enquanto perdurar o forçado recesso escolar.

Garante-se, assim, que os meios para alimentação dos estudantes, normalmente oferecida pelo Poder Público nas escolas, cheguem a seus domicílios.

Cabe também mencionar que, assim fazendo, os gêneros alimentícios já adquiridos pelas redes escolares não virão a perder validade, evitando-se assim um infrutífero desperdício de recursos públicos.

Como outro meio relevante para assegurar às famílias a manutenção dessa assistência alimentar aos estudantes, inclusive atendendo a demanda formulada ao Ministério da Educação pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, pode ser admitida a transferência direta de recursos financeiros do PNAE aos pais ou responsáveis dos alunos, por meio de cartão magnético bancário, inclusive agregando-a às transferências já a eles realizadas por programas de assistência social, como o Programa Bolsa Família, e programas similares mantidos pelos entes federados, segundo as respectivas normas legais locais. Isto poderá ser feito diretamente pelo Governo federal ou pelos governos dos entes federados, com os recursos financeiros do PNAE a eles transferidos pela União.

Finalmente, importa considerar que o mesmo quadro pode se configurar, no futuro, em razão de outras situações de emergência ou calamidade pública, que determinam a suspensão das atividades escolares por longos períodos de tempo. Por isso, o caráter mais amplo do presente projeto de lei, que não se reporta apenas à atual pandemia do coronavírus.

Estou segura de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 20 de março de 2020.

Seabra

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

2020-C

